



ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA DE TUBARÃO/SC.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2022

SEFFF SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 42.227.563/0001-67, com endereço na Avenida Senador Souza Neves, 1.240, Parte, Bairro Cristo Rei – Curitiba - Estado do Paraná, CEP 80.050-152, através de seu representante legal ao final assinado, vem, respeitosamente a presença da V. Senhoria, com fulcro no item VIII e subitens do Edital e 41, **§§ 1º e 2º da Lei 8.666/1993**, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL de PREGÃO ELETRÔNICO em referência, com fundamento no artigo 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019 c/c § °1 do artigo 41 da lei 8.666/1993, - assim como nos termos da Cláusula VIII e subitens do instrumento convocatório (edital) e pelos fatos e fundamentos a seguir:

I - TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, vale destacar a tempestividade da presente impugnação, consoante inserta no art. 41, § 1º, 2º e 3º da Lei 8.666/93 e reproduzida no item VIII e subitens do Ato Convocatório, o prazo para impugnar é até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, confira-se:

VIII – DA IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO

8.1. As impugnações ao ato convocatório do pregão serão recebidas até três (03) dias úteis antes da data fixada para o fim do recebimento das propostas e documentação de habilitação, exclusivamente por meio de formulário eletrônico.

8.1.1. Caberá a Autoridade Competente decidir sobre a impugnação.

8.1.2. Deferida a impugnação contra o ato convocatório, poderá ser designada nova data para a realização do certame.

Dessa feita, é inegável a tempestividade da presente impugnação, uma vez que a sessão pública será no dia 06/12/2022, último dia para impugnar é 01/12/2022.

Destarte, demonstrada cabalmente a tempestividade da presente impugnação, passamos a expor e fundamentar os fatos que conduzem à necessidade de alteração dos termos do edital.

II – DO OBJETO

A presente licitação, do tipo menor preço global, tem como objeto à:

"Contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de documentos de legitimação, na forma de cartão eletrônico, magnético ou de similar tecnologia, equipado com chip eletrônico de segurança, com a finalidade de ser utilizado pelos agentes públicos municipais, vinculados ao Município de Tubarão, à sua Autarquia ou às suas Fundações, para uso do benefício alimentação na modalidade Vale-Alimentação".

III - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO – LIMITAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO ACERCA DA DESCRIÇÃO DO OBJETO.

Tendo em vista as exigências constantes no edital de convocação, no que concerne descrição do objeto na forma “ ***cartão eletrônico, magnético ou de similar tecnologia, equipado com chip eletrônico de segurança***” que, discriminadamente limita a participação de interessados aptos a atender as necessidades do órgão, o que a ora manifestante pugna pela retificação, sendo necessária breve consideração quanto aos vícios dos editais.

Por certo, após detida análise do edital e respectivos anexos, verificou-se a existência de certas exigências que frustam o caráter competitivo do certame, impondo condições mínimas que desfavorecem a participação ampla de licitantes que, destaca-se, possuem total condição de atendimento do objeto pretendido sem quaisquer prejuízos a esse R. Órgão.

Com efeito, se propõem que o Senhor Pregoeiro e respectiva equipe de apoio, agindo nos interesses da Administração Pública, analisem os fatos que ora se apresentam e, após a realização do juízo de conveniência e oportunidade que é inerente dos atos discricionários da Administração, ajustem, se assim entenderem ser suscetível, as exigências constantes no edital aos ditames e princípios gerais das Leis - em especial aos do Estatuto Licitatório (Lei Federal nº 8666/93) e da Constituição Federal.

A supracitada proposta de alteração editalícia tem como enfoque principal colaborar com a Administração Pública na aplicação da regra e sanar as irregularidades/ vícios que injustificadamente restringe a competitividade do certame e, por conseguinte, propiciar o aumento do universo de licitantes e da gama de produtos que poderão ser ofertados.

Pois bem, realizado o pequeno prelúdio das intenções da presente impugnação, realizar-se-á, a partir de então, a exposição dos fatos que entendemos ser carecedores de reparos, bem como as devidas motivações fáticas/jurídicas que embasam a plausibilidade das eventuais alterações, aguardando, ao final, que ocorra o acatamento dos argumentos expostos e o deferimento do quanto requerido.

No caso em tela a descrição do objeto na forma; cartão equipado com CHIP eletrônico de segurança, fere os princípios citados no artigo 3º da Lei 8.666/93 no que se refere a Cláusulas Restritivas, restringindo a competição e a isonomia. Consequentemente, não atingindo objetivo licitatório, que é a obtenção da proposta mais vantajosa a Administração.

Isso quer dizer que a licitação dever ser sempre conduzida com vistas a ampliar a participação dos interessados, oportunizando de forma igualitária que os detentores de capacitação elementar à execução do objeto licitado possam concorrer para a satisfação do interesse público, devendo, portanto, ser singela as exigências de habilitação, conforme defende o I. Professor Celso Antônio Bandeira de Mello:

Descabimento de rigorismo inúteis na habilitação.

119. Na fase de habilitação a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismo inúteis. Isto bem se entende à vista das considerações enunciadas em acórdão que, no dizer do eminente Adílson Dallari, já se tornou clássico: “Visa a concorrência pública fazer com o que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar os órgãos públicos a obtenção das coisas e serviços mais conveniente a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei deve ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser de absoluta singeleza o processo licitatório.” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito Administrativo. 27.ed. São Paulo: Malheiros, 2010. Pg. 595). (GN)

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública são cristalinos ao vedarem qualquer restrição irregular ao caráter competitivo da licitação. Dispõe o texto constitucional, em seu Artigo 37, Inciso XXI que a administração pública obedecerá, dentre outros, os princípios da

legalidade, impessoalidade e moralidade, assegurando, inclusive, igualdade de condições aos concorrentes.

Esclarecendo o princípio da legalidade imposto à Administração Pública, diz o saudoso doutrinador Hely Lopes Meirelles:

Aqui fazemos menção ao Princípio da Legalidade da Administração, que preconiza pela atuação administrativa segundo a Lei, ou seja, atuação mediante a observação irrestrita das disposições contidas na Lei. Pelo Princípio da Legalidade Administrativa, “não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na Administração Particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “Pode fazer assim”; para o administrador público “deve fazer assim” – (Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo. Malheiros Editores, 2001, pg. 82).

Nessa senda, é dever do administrador público, ao instaurar processo licitatório para quaisquer aquisições/contratações, zelar para que o certame consiga abranger o maior número possível de fornecedores/participantes, aumentando, por conseguinte, a competitividade e a possibilidade de obtenção de proposta vantajosa. Isso é decorrente do princípio da competitividade, pois a competição é exatamente a razão principal do procedimento da licitação e, assim sendo, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública, encontrar o melhor contratado.

A inclusão de cláusulas restritivas sem embasamentos técnicos e/ou jurídicos que as justifiquem necessariamente conduz a uma diminuição parcial ou completa de possíveis fornecedores do objeto licitado.

Com a mesma importância do princípio da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, também se revela de grande magnitude o princípio da economicidade, que, em breve resumo, traduz a obrigação da Administração Pública em obter os melhores resultados utilizando-se dos menores recursos possíveis. Assim, tolerar que um edital contenha exigências habilitatórias que podem ser atendidas por mais de um método e optar pelo que mais traz desvantagem aos anseios públicos, pode ser interpretada como afronta preceito Constitucional e Legal da economicidade/vantajosidade.

Sendo assim, o cartão com tarja magnética é atrelado (criptografado) à senha e só aprova as transações mediante a apresentação da mesma.

Tal previsão fere o dispositivo legal do artigo 3º parágrafo 1º da Lei 8.666/93, o que torna processo vicioso, sujeito a anulação pelo prosseguimento com tal descrição atacada.

Vejam os:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato(...)

Nesse sentido, como é sabido e consabido na área de direito administrativo, mais especificadamente no ramo de licitações e contratos, é defeso à Administração Pública, em editais e demais ajustes, admitir e/ou tolerar cláusulas que direcionem o certame a uma empresa (ou a um grupo específico) ou que ilegalmente restrinjam o seu caráter competitivo, sob pena de anulação dos atos e penalização dos responsáveis. Essa é a inteligência disposta no inciso I, do §1º do Artigo 3º da Lei Federal n.º 8666/93 supracitado.

Ademais, a total responsabilidade acerca da segurança nas transações é da Administradora de cartão não concorrendo a contratante na responsabilidade, pois esta é objetiva.

Entretanto, esta Entidade, em desacordo com seu Estatuto definiu objeto com especificações restritiva a participação, ou seja, descreveu-se o objeto específico; “**equipado com chip eletrônico de segurança**”, em primícia a isso, sem qualquer justificativa que contemplasse ser a melhor escolha a esta Entidade nem tão pouco demonstrou com base em projeto que seria melhor projeto e com custo mais baixo.

Muito pelo contrário restringir a participação, admitindo-se apenas cartão com CHIP, torna o processo mais caro, pois em outras modalidades de cartão traria o mesmo resultado, mesma segurança e com custo benefício mais barato, exemplo cartão de tarja magnética – SEM CHIP.

No mesmo sentido, a jurisprudência do TCU é firme em indicar a necessidade de o gestor indicar as razões que motivam a decisão de restringir a disputa a determinadas marcas ou característica:

A indicação de marca e/ou característica no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público. (Acórdão 113/16 – Plenário).

A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório.

Nos termos dos arts. 14, 38, *caput*, e 40, inciso I, da lei nº 8.666/93, é previsto que a Administração possui DEVER de caracterizar o objeto licitado de forma adequada, sucinta e clara.

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão (TOLOSA FILHO, 2005, p. 8).

Destarte, que o cartão sem CHIP, possui protocolos de funcionamento e recursos computacionais agregados os quais garantem operação de forma integrada sem perda de funcionalidade, qualidade ou segurança.

Ressalta-se que a justificativa apresentada no Anexo I - Termo de Referência do edital não faz menção alguma a necessidade de cartão magnético com tecnologia de chip eletrônico de segurança ou tecnologia equivalente ou superior, inexistindo qualquer impeditivo para que o cartão magnético de Tarja magnética sem chip seja utilizado na prestação do serviço ora descrito no instrumento convocatório.

Diante do exposto, resta clara e objetiva que a exigência do cartão com CHIP não é funcional, e restringe a competição do processo licitatório, pelo que, solicita-se, para que deixe de constar a exigência exclusiva de cartão equipado com chip eletrônico de segurança e que passe a permitir também cartão magnético de Tarja magnética sem chip, assim, entendemos que haverá a concorrência justa e grande número de concorrentes (ampla concorrência), conseguindo assim atingir objetivo principal que obter a proposta mais vantajosa à Administração.

IV – DO PEDIDO

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a análise do pedido de alteração do ato convocatório, a fim de que se afaste qualquer antijuridicidade que macule o procedimento que se iniciará.

Por todo o exposto, requer-se o acolhimento da presente impugnação, com a consequente **RETIFICAÇÃO** do **OBJETO**, deixando de constar somente a exigência da exclusividade do objeto de cartão com CHIP de segurança e **passa a constar também cartão magnético de tarja magnética - Sem CHIP**, isso tudo com a finalidade de garantir a legalidade do certame, a ampla concorrência e a seleção da melhor proposta para esse r. Órgão.

Em virtude dos fatos, requer-se o acolhimento da presente impugnação, com a consequente **RETIFICAÇÃO** do edital conforme exposto acima, isso tudo com a finalidade de garantir a legalidade do certame, a ampla concorrência e a seleção da melhor proposta para essa Entidade.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

Curitiba, 30 de novembro de 2022.

MAURICIO
BUERGER:18
495419904

Assinado de forma digital por MAURICIO BUERGER:18495419904
Dados: 2022.11.30 10:34:55 -03'00'

Mauricio Buerger
CPF/MF: 184.954.199-04
Senff Soluções Empresariais Ltda
42.227.563/0001-67

**CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO
SEFFF SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA**

Folha 1/6

LPS PARTICIPAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF nº 20.033.085/0001-11, com seus atos constitutivos registrados na JUCEPAR – Junta Comercial do Estado do Paraná sob NIRE 41207835083 em 09/12/2020 com sede na Avenida Senador Souza Naves, 1250, 1º Andar, Sala 02, Bairro Cristo Rei, CEP 80.050-152, Curitiba – Paraná, neste ato representada pelo seu Administrador, **LEOPOLDO DE PAULA SENFF**, brasileiro, solteiro, natural de Curitiba-PR, nascido em 19/10/1971, Administrador de Empresas, residente na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na rua Simão Bolívar, nº 1.925, Bairro Hugo Lange - CEP 80.040-140, portador da cédula de identidade RG nº 1.546.014-8, expedida pelo Instituto de Identificação do Estado do Paraná, inscrito no CPF sob nº 866.086.579-00,e,

LEOPOLDO DE PAULA SENFF, brasileiro, solteiro, natural de Curitiba/PR, nascido em 19/10/1971, Administrador de Empresas, residente na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na rua Simão Bolívar, nº 1.925, Bairro Hugo Lange - CEP 80.040-140, portador da cédula de identidade RG nº 1.546.014-8, expedida pelo Instituto de Identificação do Estado do Paraná, inscrito no CPF sob nº 866.086.579-00.

Resolvem através do presente instrumento particular constituir uma Sociedade Empresária Limitada, a qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes do Contrato Social abaixo transcritos, bem como pelas disposições legais aplicáveis as sociedades empresárias limitadas.

**CONTRATO SOCIAL DA
SEFFF SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA**

LPS PARTICIPAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF nº 20.033.085/0001-11, com seus atos constitutivos registrados na JUCEPAR – Junta Comercial do Estado do Paraná sob NIRE 41207835083 em 09/12/2020 com sede na Avenida Senador Souza Naves, 1250, 1º Andar, Sala 02, Bairro Cristo Rei, CEP 80.050-152, Curitiba – Paraná, neste ato representada pelo seu Administrador, **LEOPOLDO DE PAULA SENFF**, brasileiro, solteiro, natural de Curitiba-PR, nascido em 19/10/1971, Administrador de Empresas, residente na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na rua Simão Bolívar, nº 1.925, Bairro Hugo Lange - CEP 80.040-140, portador da cédula de

Folha 2/6

CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO SEFFF SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA

identidade RG nº 1.546.014-8, expedida pelo Instituto de Identificação do Estado do Paraná, inscrito no CPF sob nº 866.086.579-00,e,

LEOPOLDO DE PAULA SENFF, brasileiro, solteiro, natural de Curitiba/PR, nascido em 19/10/1971, Administrador de Empresas, residente na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na rua Simão Bolívar, nº 1.925, Bairro Hugo Lange - CEP 80.040-140, portador da cédula de identidade RG nº 1.546.014-8, expedida pelo Instituto de Identificação do Estado do Paraná, inscrito no CPF sob nº 866.086.579-00.

Únicos sócios da Sociedade Empresária Limitada Senff Soluções Empresariais Ltda com sede nesta cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Avenida Senador Souza Naves, n.º 1.240, Parte, Bairro Cristo Rei, CEP 80.050-152, têm entre si justo e acertado o presente instrumento, que por si, seus herdeiros e sucessores se comprometem cumprir fielmente:

CAPÍTULO PRIMEIRO DA DENOMINAÇÃO, DA SEDE, DO OBJETO, DO INÍCIO, E DO PRAZO DE DURAÇÃO.

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade adota a seguinte denominação social: Senff Soluções Empresariais Ltda e o seguinte nome fantasia: Senff Soluções Empresariais.

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade tem sua sede e foro em Curitiba, estado do Paraná, na Avenida Senador Souza Naves, n.º 1.240, Parte, Bairro Cristo Rei, CEP 80.050-152.

Parágrafo Único: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA TERCEIRA: A sociedade tem por objeto: a) Emissão de Vales-alimentação, vales-transportes e similares; b) Atividade de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica; c) Atividade de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários; d) Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificados anteriormente; e) Correspondentes de Instituições financeiras.

CLÁUSULA QUARTA: O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado, iniciando suas atividades na assinatura do presente instrumento.

Folha 3/6

CAPÍTULO SEGUNDO

**CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO
SEFFF SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA**

**DO CAPITAL SOCIAL, DA CESSÃO DE QUOTAS E DA RESPONSABILIDADE DOS
SÓCIOS.**

CLÁUSULA QUINTA: O capital social é de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), correspondendo a 200.000 (duzentas mil) de quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas entre os sócios:

Sócio	Quotas	Valor R\$
LPS PARTICIPAÇÕES LTDA	199.999	199.999,00
LEOPOLDO DE PAULA SENFF	1	1,00
TOTAL	200.000	200.000,00

Parágrafo único: Na forma do art. 1.052 do vigente Código Civil, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SEXTA: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas, transferidas, vendidas, caucionadas ou alienadas, sem o expreso consentimento de todos os sócios, a quem fica assegurado, direito de preferência em igualdade de condições e preço para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente. (art.1.056, art. 1.057, CC/2002)

Parágrafo Primeiro – Caso algum sócio pretenda alienar suas quotas a terceiros, deverá comunicar o fato por escrito, com comprovante de recebimento, aos demais sócios, declinando o pretendente o comprador, a quantidade de quotas, o preço e forma de pagamento.

Parágrafo Segundo – Durante o prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da comunicação prevista no parágrafo anterior, os sócios poderão exercer o seu direito de preferência, comunicado ao sócio alienante, também por escrito e com comprovante de recebimento, sua vontade de adquirir as quotas pelo mesmo preço e condições de pagamento. Escoado esse prazo de 30 (trinta) dias sem o exercício do direito de preferência, o mesmo se extingue, estando o sócio livre para efetivar a venda das quotas à pessoa e pelo preço e condições declinados na comunicação prevista no § 1º supra.

Parágrafo Terceiro –: Exercido o direito de preferência, o sócio vendedor, nos 30 (trinta) dias seguintes ao recebimento da comunicação prevista no § 2º supra, poderá vender as quotas ao sócio que tiver exercido o direito de preferência ou retratar-se expressamente da intenção de venda. No seu silêncio, considera-se contratada a venda de quotas que o sócio, que passará a ter direito de pagar o preço e obter a transferência de propriedade das quotas do sócio alienante.

Folha 4/6

Parágrafo Quarto – Mesmo que não exercido o direito de preferência, se a venda das quotas não for celebrada e formalizada, com a transferência à pessoa citada na comunicação prevista no § 1º supra e pelo preço e condições de pagamento ali explicados, será considerada prejudicada, com a

CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO SEFFF SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA

necessidade de repetição de todo o procedimento aqui previsto, caso o quotista queira vender as quotas à mesma ou a outra pessoa.

Parágrafo Quinto – Ainda que não exercido o direito de preferência, será nula de pleno direito a venda de quotas a pessoa diversa ou por preço e condições de pagamento diversos daqueles que tenham sido explicitados na comunicação prevista no § 1º supra.

CAPÍTULO TERCEIRO DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE, DO EXERCÍCIO SOCIAL, DOS LUCROS E DIVIDENDOS E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

CLÁUSULA SÉTIMA: A administração da sociedade caberá ao Sócio – Administrador LEOPOLDO DE PAULA SENFF, com a denominação de Diretor Presidente, que terá todos os poderes para dirigir os negócios sociais, inclusive de representar a sociedade judicialmente, de constituir procuradores em nome da sociedade e de praticar todos e quaisquer atos necessários à consecução dos objetivos sociais ou à defesa dos direitos e interesses da sociedade, bem como adquirir, alienar e onerar bens móveis ou imóveis.

CLÁUSULA OITAVA: O exercício social coincidirá com o ano civil, ocasião em que serão levantados o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício, o Administrador prestará contas justificadas de sua administração, os resultados serão divididos ou suportados entre os sócios, na proporção de suas quotas de capital.

Parágrafo Primeiro – A sociedade deliberará, conforme autoriza o artigo 1.007 da Lei nº 10.406/2002 e nos termos da cláusula oitava, sobre os critérios da distribuição dos resultados desproporcional aos percentuais de participação do quadro societário.

Parágrafo Segundo – É permitida a distribuição antecipada dos lucros do exercício, observadas as disponibilidades financeiras da sociedade e a obrigatoriedade de reposição dos lucros quando a distribuição antecipada afetar o Capital Social, de acordo com o artigo 1.059 da Lei nº 10.406/2002.

Folha 5/6

CAPÍTULO QUARTO DA TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS E DA INCLUSÃO DE NOVOS SÓCIOS, DA SÁIDA DE SÓCIOS, DO DESIMPEDIMENTO DOS SÓCIOS E DOS ADMINISTRADORES.

CLÁUSULA NONA: No caso de liquidação da sociedade, o liquidante será nomeado de comum acordo entre os sócios. Não havendo unanimidade, prevalecerá a nomeação pela maioria do capital social.

CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO SENFF SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA

CLÁUSULA DÉCIMA: O falecimento ou incapacidade de qualquer dos sócios não dissolve necessariamente a sociedade, ficando seus herdeiros ou sucessores sub-rogados nos direitos e obrigações do sócio falecido ou impedido, podendo nela fazer-se representar, enquanto indiviso o quinhão respectivo, por um dentre eles devidamente credenciado pelos demais.

Parágrafo Primeiro – Nos casos e respeitadas as disposições do art. 1.085 do Código Civil em vigor, a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, pode deliberar excluir um ou mais sócios da sociedade, quando houver justa causa, assim entendida a hipótese de que tal ou tais sócios estejam pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, devendo tal decisão ser tomada em reunião ou assembleia, convocada especialmente para tal fim, ciente o sócio acusado em tempo hábil, para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

Parágrafo Segundo – Tomada a deliberação, na forma prevista no § 1º supra, será a mesma formalizada em alteração de contrato social, assinada pela maioria que deliberou pela exclusão. Efetuando o respectivo registro, aplicar-se-ão as disposições dos arts. 1.031 e 1.032 do Código Civil em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Os sócios e os administradores declaram, expressamente, observados os mandamentos do artigo 1.011 da Lei nº 10.406/2002 e sob as penas da lei, que não estão incursos em qualquer penalidade ou vedação, que os impeça de livremente se associarem ou de exercer as atividades profissionais ou a administração da sociedade, previstas em lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os seus efeitos, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou, ainda, por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, contra a ordem tributária, a fé pública ou a propriedade.

CAPÍTULO QUINTO DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE, DAS ALTERAÇÕES DO CONTRATO, DOS CASOS OMISSOS E DO FORO.

Folha 6/6

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Em caso de dissolução da sociedade, será procedida a devida liquidação e o patrimônio será dividido entre os mesmos, proporcionalmente às cotas de capital.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: As alterações do presente contrato social, bem como as decisões sociais, dependem da aprovação da maioria do capital social, salvo aquelas que

**CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO
SEFFF SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA**

impliquem mudança no contrato social, cujas decisões deverão ser do consentimento de todos os sócios.

Parágrafo Único - As deliberações tomadas de conformidade com a lei e o contrato vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Os casos omissos, e subsidiariamente neste contrato serão regidos pela Lei 6.404/76 (Lei das S/A) com as alterações posteriores, e demais disposições legais aplicáveis.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: É eleito o Foro de Curitiba, Estado do Paraná, ficando de comum acordo a renúncia expressa de qualquer outro, por mais especial ou privilegiado que pareça, para dirimir quaisquer dúvidas pertinentes a este Contrato Social ou para possível propositura de qualquer ação entre os sócios ou entre qualquer deles e a sociedade.

E, por estarem assim, justos e contratados, firmam os sócios o presente Instrumento Particular em 01 via de igual teor e forma, em presença das testemunhas abaixo identificadas.

Curitiba, 02 de junho de 2021.

LPS PARTICIPAÇÕES LTDA
Sócio

LEOPOLDO DE PAULA SENFF
Sócio Administrador (Diretor Presidente)

NELSON BELTZAC JUNIOR
ADVOGADO – OAB/PR 13.083



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa SENFF SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF	Nome
49129201934	NELSON BELTZAC JUNIOR
86608657900	LEOPOLDO DE PAULA SENFF
91325404934	JACQUELINE JUSSARA LANGE PEREIRA



CERTIFICO O REGISTRO EM 07/06/2021 17:15 SOB Nº 41209939242.
PROTOCOLO: 213556600 DE 07/06/2021.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12103969495. CNPJ DA SEDE: 42227563000167.
NIRE: 41209939242. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 07/06/2021.
SENFF SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
SEFFF SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA**

**NIRE: 41.2.0993924-2
CNPJ: 42.227.563/0001-67**

Folha 1/6

Os abaixo identificados e qualificados:

LPS PARTICIPAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF nº 20.033.085/0001-11, com seus atos constitutivos registrados na JUCEPAR – Junta Comercial do Estado do Paraná sob NIRE 41207835083 em 09/12/2020 com sede na Avenida Senador Souza Naves, 1250, 1º Andar, Sala 02, Bairro Cristo Rei, CEP 80.050-152, Curitiba – Paraná, neste ato representada pelo seu Administrador, **LEOPOLDO DE PAULA SENFF**, brasileiro, solteiro, natural de Curitiba-PR, nascido em 19/10/1971, Administrador de Empresas, residente na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na rua Simão Bolívar, nº 1.925, Bairro Hugo Lange - CEP 80.040-140, portador da cédula de identidade RG nº 1.546.014-8, expedida pelo Instituto de Identificação do Estado do Paraná, inscrito no CPF sob nº 866.086.579-00,e,

LEOPOLDO DE PAULA SENFF, brasileiro, solteiro, natural de Curitiba/PR, nascido em 19/10/1971, Administrador de Empresas, residente na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na rua Simão Bolívar, nº 1.925, Bairro Hugo Lange - CEP 80.040-140, portador da cédula de identidade RG nº 1.546.014-8, expedida pelo Instituto de Identificação do Estado do Paraná, inscrito no CPF sob nº 866.086.579-00.

Únicos sócios da sociedade que gira sob a denominação social de **SEFFF SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA**, NIRE **41.2.0993924-2** CNPJ: **42.227.563/0001-67**, a sociedade com sede nesta cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Avenida Senador Souza Naves, n.º 1.240, Parte, Bairro Cristo Rei, CEP 80.050-152, com seu Contrato Social primitivo devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Paraná em 07 de junho de 2021, sob n.º 41209939242, **DELIBERAM** de comum acordo, alterar o contrato social, conforme adiante estipulado.

Cláusula Primeira – Aumento Capital Social com Alteração da Cláusula Quinta e seus parágrafos:

O capital social é de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), correspondendo a 200.000 (duzentas mil) de quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, é aumentado neste ato para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), dividido em 500.000 (quinhentos mil) de quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, cujo aumento é subscrito pelo sócio majoritário, e integraliza nesta data, em moeda corrente no país, ficando assim distribuído o capital entre os sócios:

Sócio	Quotas	Valor R\$
LPS PARTICIPAÇÕES LTDA	499.999	499.999,00
LEOPOLDO DE PAULA SENFF	1	1,00
TOTAL	500.000	500.000,00

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
SENFF SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA
NIRE: 41.2.0993924-2
CNPJ: 42.227.563/0001-67**

Folha 2/6

Parágrafo único: Na forma do art. 1.052 do vigente Código Civil, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**CONTRATO SOCIAL DA
SENFF SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA**

LPS PARTICIPAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF nº 20.033.085/0001-11, com seus atos constitutivos registrados na JUCEPAR – Junta Comercial do Estado do Paraná sob NIRE 41207835083 em 09/12/2020 com sede na Avenida Senador Souza Naves, 1250, 1º Andar, Sala 02, Bairro Cristo Rei, CEP 80.050-152, Curitiba – Paraná, neste ato representada pelo seu Administrador, **LEOPOLDO DE PAULA SENFF**, brasileiro, solteiro, natural de Curitiba-PR, nascido em 19/10/1971, Administrador de Empresas, residente na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na rua Simão Bolívar, nº 1.925, Bairro Hugo Lange - CEP 80.040-140, portador da cédula de identidade RG nº 1.546.014-8, expedida pelo Instituto de Identificação do Estado do Paraná, inscrito no CPF sob nº 866.086.579-00,e,

LEOPOLDO DE PAULA SENFF, brasileiro, solteiro, natural de Curitiba/PR, nascido em 19/10/1971, Administrador de Empresas, residente na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na rua Simão Bolívar, nº 1.925, Bairro Hugo Lange - CEP 80.040-140, portador da cédula de identidade RG nº 1.546.014-8, expedida pelo Instituto de Identificação do Estado do Paraná, inscrito no CPF sob nº 866.086.579-00.

Únicos sócios da Sociedade Empresária Limitada Senff Soluções Empresariais Ltda com sede nesta cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Avenida Senador Souza Naves, nº 1.240, Parte, Bairro Cristo Rei, CEP 80.050-152, têm entre si justo e acertado o presente instrumento, que por si, seus herdeiros e sucessores se comprometem cumprir fielmente:

**CAPÍTULO PRIMEIRO
DA DENOMINAÇÃO, DA SEDE, DO OBJETO, DO INÍCIO, E DO PRAZO DE
DURAÇÃO.**

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade adota a seguinte denominação social: Senff Soluções Empresariais Ltda e o seguinte nome fantasia: Senff Soluções Empresariais.

PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
SENFF SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA
NIRE: 41.2.0993924-2
CNPJ: 42.227.563/0001-67

Folha 3/6

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade tem sua sede e foro em Curitiba, estado do Paraná, na Avenida Senador Souza Naves, n.º 1.240, Parte, Bairro Cristo Rei, CEP 80.050-152.

Parágrafo Único: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA TERCEIRA: A sociedade tem por objeto: a) Emissão de Vales-alimentação, vales-transportes e similares; b) Atividade de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica; c) Atividade de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários; d) Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificados anteriormente; e) Correspondentes de Instituições financeiras.

CLÁUSULA QUARTA: O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado, iniciando suas atividades na assinatura do presente instrumento.

CAPÍTULO SEGUNDO
DO CAPITAL SOCIAL, DA CESSÃO DE QUOTAS E DA RESPONSABILIDADE DOS
SÓCIOS.

CLÁUSULA QUINTA: O capital social é de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), correspondendo a 500.000 (quinhentos mil) de quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas entre os sócios:

Sócio	Quotas	Valor R\$
LPS PARTICIPAÇÕES LTDA	499.999	499.999,00
LEOPOLDO DE PAULA SENFF	1	1,00
TOTAL	500.000	500.000,00

Parágrafo único: Na forma do art. 1.052 do vigente Código Civil, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SEXTA: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas, transferidas, vendidas, caucionadas ou alienadas, sem o expresse consentimento de todos os sócios, a quem fica assegurado, direito de preferência em igualdade de condições e preço para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente. (art.1.056, art. 1.057, CC/2002)

Parágrafo Primeiro – Caso algum sócio pretenda alienar suas quotas a terceiros, deverá comunicar o fato por escrito, com comprovante de recebimento, aos demais sócios, declinando o pretendente o comprador, a quantidade de quotas, o preço e forma de pagamento.

PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
SEFFF SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA
NIRE: 41.2.0993924-2
CNPJ: 42.227.563/0001-67

Folha 4/6

Parágrafo Segundo – Durante o prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da comunicação prevista no parágrafo anterior, os sócios poderão exercer o seu direito de preferência, comunicado ao sócio alienante, também por escrito e com comprovante de recebimento, sua vontade de adquirir as quotas pelo mesmo preço e condições de pagamento. Escoado esse prazo de 30 (trinta) dias sem o exercício do direito de preferência, ele se extingue, estando o sócio livre para efetivar a venda das quotas à pessoa e pelo preço e condições declinados na comunicação prevista no § 1º supra.

Parágrafo Terceiro –: Exercido o direito de preferência, o sócio vendedor, nos 30 (trinta) dias seguintes ao recebimento da comunicação prevista no § 2º supra, poderá vender as quotas ao sócio que tiver exercido o direito de preferência ou retratar-se expressamente da intenção de venda. No seu silêncio, considera-se contratada a venda de quotas que o sócio, que passará a ter direito de pagar o preço e obter a transferência de propriedade das quotas do sócio alienante.

Parágrafo Quarto – Mesmo que não exercido o direito de preferência, se a venda das quotas não for celebrada e formalizada, com a transferência à pessoa citada na comunicação prevista no § 1º supra e pelo preço e condições de pagamento ali explicados, será considerada prejudicada, com a necessidade de repetição de todo o procedimento aqui previsto, caso o quotista queira vender as quotas à mesma ou a outra pessoa.

Parágrafo Quinto – Ainda que não exercido o direito de preferência, será nula de pleno direito a venda de quotas a pessoa diversa ou por preço e condições de pagamento diversos daqueles que tenham sido explicitados na comunicação prevista no § 1º supra.

CAPÍTULO TERCEIRO
DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE, DO EXERCÍCIO SOCIAL, DOS LUCROS E
DIVIDENDOS E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

CLÁUSULA SÉTIMA: A administração da sociedade caberá ao Sócio – Administrador LEOPOLDO DE PAULA SENFF, com a denominação de Diretor Presidente, que terá todos os poderes para dirigir os negócios sociais, inclusive de representar a sociedade judicialmente, de constituir procuradores em nome da sociedade e de praticar todos e quaisquer atos necessários à consecução dos objetivos sociais ou à defesa dos direitos e interesses da sociedade, bem como adquirir, alienar e onerar bens móveis ou imóveis.

CLÁUSULA OITAVA: O exercício social coincidirá com o ano civil, ocasião em que serão levantados o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício, o Administrador prestará contas justificadas de sua administração, os resultados serão divididos ou suportados entre os sócios, na proporção de suas quotas de capital.

Parágrafo Primeiro – A sociedade deliberará, conforme autoriza o artigo 1.007 da Lei nº 10.406/2002 e nos termos da cláusula oitava, sobre os critérios da distribuição dos resultados desproporcional aos percentuais de participação do quadro societário.

PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
SENFF SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA
NIRE: 41.2.0993924-2
CNPJ: 42.227.563/0001-67

Folha 5/6

Parágrafo Segundo – É permitida a distribuição antecipada dos lucros do exercício, observadas as disponibilidades financeiras da sociedade e a obrigatoriedade de reposição dos lucros quando a distribuição antecipada afetar o Capital Social, de acordo com o artigo 1.059 da Lei nº 10.406/2002.

CAPÍTULO QUARTO
DA TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS E DA INCLUSÃO DE NOVOS SÓCIOS, DA SAÍDA
DE SÓCIOS, DO DESIMPEDIMENTO DOS SÓCIOS E DOS ADMINISTRADORES.

CLÁUSULA NONA: No caso de liquidação da sociedade, o liquidante será nomeado de comum acordo entre os sócios. Não havendo unanimidade, prevalecerá a nomeação pela maioria do capital social.

CLÁUSULA DÉCIMA: O falecimento ou incapacidade de qualquer dos sócios não dissolve necessariamente a sociedade, ficando seus herdeiros ou sucessores sub-rogados nos direitos e obrigações do sócio falecido ou impedido, podendo nela fazer-se representar, enquanto indiviso o quinhão respectivo, por um dentre eles devidamente credenciado pelos demais.

Parágrafo Primeiro – Nos casos e respeitadas as disposições do art. 1.085 do Código Civil em vigor, a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, pode deliberar excluir um ou mais sócios da sociedade, quando houver justa causa, assim entendida a hipótese de que tal ou tais sócios estejam pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, devendo tal decisão ser tomada em reunião ou assembleia, convocada especialmente para tal fim, ciente o sócio acusado em tempo hábil, para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

Parágrafo Segundo – Tomada a deliberação, na forma prevista no § 1º supra, será a mesma formalizada em alteração de contrato social, assinada pela maioria que deliberou pela exclusão. Efetuando o respectivo registro, aplicar-se-ão as disposições dos arts. 1.031 e 1.032 do Código Civil em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Os sócios e os administradores declaram, expressamente, observados os mandamentos do artigo 1.011 da Lei nº 10.406/2002 e sob as penas da lei, que não estão incurso em qualquer penalidade ou vedação, que os impeça de livremente se associarem ou de exercer as atividades profissionais ou a administração da sociedade, previstas em lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os seus efeitos, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou, ainda, por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, contra a ordem tributária, a fé pública ou a propriedade.

Folha 6/6

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
SENFF SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA
NIRE: 41.2.0993924-2
CNPJ: 42.227.563/0001-67**

**CAPÍTULO QUINTO
DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE, DAS ALTERAÇÕES DO CONTRATO, DOS CASOS
OMISSOS E DO FORO.**

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Em caso de dissolução da sociedade, será procedida a devida liquidação e o patrimônio será dividido entre eles, proporcionalmente às cotas de capital.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: As alterações do presente contrato social, bem como as decisões sociais, dependem da aprovação da maioria do capital social, salvo aquelas que impliquem mudança no contrato social, cujas decisões deverão ser do consentimento de todos os sócios.

Parágrafo Único - As deliberações tomadas de conformidade com a lei e o contrato vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Os casos omissos, e subsidiariamente neste contrato serão regidos pela Lei 6.404/76 (Lei das S/A) com as alterações posteriores, e demais disposições legais aplicáveis.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: É eleito o Foro de Curitiba, Estado do Paraná, ficando de comum acordo a renúncia expressa de qualquer outro, por mais especial ou privilegiado que pareça, para dirimir quaisquer dúvidas pertinentes a este Contrato Social ou para possível propositura de qualquer ação entre os sócios ou entre qualquer deles e a sociedade. E, por estarem assim, justos e contratados, firmam os sócios o presente instrumento particular em 01 via de igual teor e forma, em presença das testemunhas abaixo identificadas.

Curitiba, 18 de junho de 2021.

LPS PARTICIPAÇÕES LTDA
Sócio

LEOPOLDO DE PAULA SENFF
Sócio Administrador (Diretor Presidente)



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa SENFF SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF	Nome
86608657900	LEOPOLDO DE PAULA SENFF



CERTIFICO O REGISTRO EM 24/06/2021 13:15 SOB Nº 20213970147.
PROTOCOLO: 213970147 DE 24/06/2021.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12104487087. CNPJ DA SEDE: 42227563000167.
NIRE: 41209939242. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 18/06/2021.
SENFF SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Receita Federal
Cadastro de Pessoas Físicas



COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO
Número
866.086.579-00
Nome
LEOPOLDO DE PAULA SENFF
Nascimento
19/10/1971
VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO

CÓDIGO DE CONTROLE
729A.6254.E096.91E3

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço
www.receita.fazenda.gov.br
Comprovante emitido pela
Secretaria da Receita Federal do Brasil
às 18:19:22 do dia 03/02/2011 (hora e data de Brasília)
dígito verificador: 00 .

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/95920902212707633215>



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 95920902212707633215-1
Data: 09/02/2021 11:06:30
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALD13018-HKVB;



Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

CNJ: 06.870-0


Válber Azevêdo de M. Cavalcanti
Titular

TJPB



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MARCELO TIMOTEO DE OLIVEIRA, em terça-feira, 9 de fevereiro de 2021 11:11:35 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimto nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa SENFFNET LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa SENFFNET LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a SENFFNET LTDA assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **02/06/2021 09:33:26 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa SENFFNET LTDA ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹**Código de Autenticação Digital:** 95920902212707633215-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ Nº 003/2014 e Provimento CNJ Nº 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bf588633e97ca01c514e8ffe1abd0a40bb2710fe283573817db65dd58746a4061da138341abbd4392d11550f26d70dedcb538f279cb2ca36268b23f557a831508



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 1.544.014-0 DATA DE EXPEDIÇÃO 26/10/1989

NOME LEOPOLDO DE PAULA SENFF

FILIAÇÃO RUY SENFF
MARIA ODETE DE PAULA SENFF

NATURALIDADE CURITIBA/PR DATA DE NASCIMENTO 19/10/1971

DOO ORIGEM COMARCA=CURITIBA/PR, I ZONA
C.NASC 5170, LIVRO=367, FOLHA=593

CPF *[assinatura]*

CURITIBA-PR ASSINATURA DO DIRETOR *[assinatura]* Bal Douglas Haquim

LEI Nº 7.116 DE 29/06/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PARANÁ

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA DO TITULAR *[assinatura]*

CARTEIRA DE IDENTIDADE

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MARCELO TIMOTEO DE OLIVEIRA, em terça-feira, 9 de fevereiro de 2021 11:11:35 GMT-03:00. CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/95920902213360604725>



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 95920902213360604725-1
Data: 09/02/2021 11:06:31
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALD13019-3VW0;



Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

[assinatura]
Válber Azevêdo de M. Cavalcanti
Titular



TJPB

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa SENFFNET LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa SENFFNET LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a SENFFNET LTDA assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **02/06/2021 09:27:32 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa SENFFNET LTDA ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹**Código de Autenticação Digital:** 95920902213360604725-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ Nº 003/2014 e Provimento CNJ Nº 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bf588633e97ca01c514e8ffe1abd0a40b49a9bf7af37f59b61d57c6cbd8cb510c97f5c0752ce9ef732a383c967da52b41b538f279cb2ca36268b23f557a831508



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.





7º Tabelionato de Notas
Dr. Angelo Volpi Neto

Livro: 920-P

Folhas: 211

Protocolo: 172801

Dr. Angelo Volpi Neto - Rua Marechal Deodoro, 230 - Centro - Curitiba - PR - CEP 80010-010 - Fone: 41 3094-7700 - CNPJ 75.154.450/0001-38



PROCURAÇÃO BASTANTE que faz: **SEFFF
SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA:**

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração virem que, **aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois (06/09/2022)**, nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, comparece nesta Serventia como outorgante: **SEFFF SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede em Curitiba - Paraná, na Avenida Senador Souza Naves nº 1.240, Parte, Bairro Cristo Rei, CEP 80.050-152, inscrita no CNPJ/MF sob nº 42.227.563/0001-67, com Contrato Social Consolidado na 1ª Alteração Contratual, arquivado na Junta Comercial do Paraná em 24/06/2021 sob nº 20213970147, cuja Certidão Simplificada e Ato Constitutivo me foram apresentados e ficam digitalizados e gravados eletronicamente nestas Notas, neste ato representada por seu sócio administrador e Diretor Presidente **LEOPOLDO DE PAULA SENFF**, brasileiro, capaz, solteiro, administrador de empresas, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 01056707331-DETRAN/PR onde consta o RG nº 1.546.014-8-SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 866.086.579-00, residente e domiciliado em Curitiba - Paraná, na Rua Simão Bolívar nº 1925; sendo a presente reconhecido como a própria por mim, Escrevente do 7º Tabelionato de Notas, através dos documentos de identificação a mim apresentados, do que dou fé. Então, aí pela outorgante, por seu representante legal, me foi dito que por este público instrumento nomeia e constitui seu procurador: **MAURICIO BUERGER**, brasileiro, capaz, divorciado, administrador, portador da Cédula de Identidade nº 815.521-6-SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 184.954.199-04, residente e domiciliado em Curitiba - Paraná, na Rua Tabajaras nº 417; a quem confere poderes amplos, gerais e ilimitados para participar em quaisquer modalidades de Licitações junto a quaisquer Repartições Públicas, Municipais, Estaduais, Federais, Autárquicas ou em qualquer outro órgão, podendo para tanto dito procurador requerer inscrições, apresentar propostas, oferecer preços, assistir a abertura das propostas, nomear representantes, apresentar protestos, reclamações e recursos contra qualquer irregularidade, oferecer vantagens e descontos, prestar cauções e levantá-las, receber as respectivas importâncias e dar quitação, assinar contratos, bem como praticar quaisquer atos e tomar as demais providências necessárias para que a outorgante esteja dentro das exigências legais, efetuar lances, assinar todo e qualquer documentos necessário ao bom e fiel cumprimento deste mandato, tais como, contratos, credenciais, declarações, recursos, impugnações e demais documentos pertinentes, representar a outorgante e todo e qualquer órgão ou repartição pública municipal, estadual e federal, enfim, praticar todos os demais atos indispensáveis ao fiel cumprimento do presente mandato em nome da outorgante, sendo possibilitado o substabelecimento. **O presente mandato tem validade de 01 (um) ano a contar desta data. Os elementos declaratórios deste instrumento que foram fornecidos pela parte, após a assinatura são inalteráveis, sendo que eventuais correções somente serão levadas a efeito mediante a lavratura de novo ato e cobrança de emolumentos. Certifico que a qualificação do procurador, bem como a descrição dos dados objeto deste mandato, foram fornecidos pela outorgante que declara se responsabilizar civil e criminalmente nos termos do artigo 299 do Código Penal, por todas as declarações e informações aqui prestadas, bem como a ratificá-las em Juízo ou quaisquer outros órgãos, a qualquer tempo, se compelida for.** Em seguida me foi apresentada a Guia nº 14000000008462735-8, que prova o recolhimento do FUNREJUS - Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário, devido pela presente escritura, feito em data de 06/09/2022, no valor de



7º Tabelionato de Notas
Dr. Angelo Volpi Neto

Livro: 920-P

Folhas: 212

Protocolo: 172801

Dr. Angelo Volpi Neto - Rua Marechal Deodoro, 230 - Centro - Curitiba - PR - CEP 80010-010 - Fone: 41 3094-7700 - CNPJ 75.154.450/0001-38

R\$23,65 (vinte e três reais e sessenta e cinco centavos), autenticada mecanicamente, conforme Instrução Normativa nº 03/06 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. O presente ato foi protocolado em data de **06/09/2022**, sob nº 4055/2022, no livro de Protocolo Geral. E, de como assim o disse(ram) do que dou fé, me pediu(ram) lhe fiz este instrumento, o qual depois de lido e achado conforme aceita(m) e assina(m), perante mim, MAURO SERGIO SCHOTTS, ESCRIVENTE que a digitei. **Emolumentos 384,62 VRC = R\$ 94,62. Fundep: R\$ 4,73. Selo R\$ 2,04. ISS R\$ 3,78.** E eu, MARIA AUGUSTA GOMES DE OLIVEIRA VOLPI, Tabeliã Substituta, subscrevi. Curitiba/PR, 06 de setembro de 2022. (a.a.) (Representante) LEOPOLDO DE PAULA SENFF. Traslada na mesma data. Esta conforme ao seu original ao qual me reporto e dou fé. E eu _____, a conferi, subscrevo e assino em público e raso.

Em test. _____ da verdade.



7º Tabelião



FUNARPEN

SELO DIGITAL Nº **F395X.rmqtN.kMMa2-HH7cM.RzTHt**

Consulte esse selo em: <https://selo.funarpen.com.br>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PARANÁ

RG: 815.521-6

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL: 815.521-6 DATA DE EXPEDIÇÃO: 30/01/2018

NOME: MAURICIO BUERGER

FILIAÇÃO: MAXIMILIANO BUERGER
RENATA BUERGER

NATURALIDADE: BLUMENAU/SC DATA DE NASCIMENTO: 11/09/1952
IDOSO

DOC. ORIGEM: COMARCA=CURITIBA/PR, 4 OFICIO
C.CAS.AV.DIV=5355, LIVRO=9BAUX, FOLHA=279

CPF: 184.954.199-04

CURITIBA/PR

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

É PROIBIDO PLASTIFICAR

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1145 - Bairro Dos Estados - João Pessoa/PB - CEP 58030-000 www.azevedobastos.net.br - Tel: (83) 3244-5404 - Fax: (83) 3244-5484

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 95921510181021460717-1; Data: 15/10/2018 10:24:16

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AHP58777-H90F;
Valor Total do Ato: R\$ 4,23

Bel. Válber de Miranda Cavalcanti
Titular

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa SENFFNET LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa SENFFNET LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a SENFFNET LTDA assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **22/10/2021 09:28:32 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa SENFFNET LTDA ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹**Código de Autenticação Digital:** 95921510181021460717-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ N° 003/2014 e Provimento CNJ N° 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b7611ab8e846be6f270283f2930c928fe2c09239bedc930fee6e4751c81c0ffa4e8e8a10905e800024034e3116afc8726b538f279c
b2ca36268b23f557a831508



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.

